



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12898/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10810/2014
PROTOCOLO	: 1507894
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: PANIFICADORA BRASILEIRÍSSIMA EIRELI – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 55/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Panificadora Brasileiríssima Eireli- ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender o programa de alimentação escolar do Município. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Ao analisar os autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) observou a ausência de documentos necessários ao exame da matéria, solicitando que se intimasse o senhor Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de Itaporã, a encaminhá-los a este Tribunal. Depois de realizada a intimação (Termo de Intimação n. 16195//2015, peça n. 8, fl. 131), a 1ª ICE procedeu à Análise n. 30061/2015 (peça n. 13, fls. 148-154), na qual constatou que persistiu a irregularidade referente ao não encaminhamento do termo aditivo ao contrato, com sua devida publicação e justificativa. Diante disso, a 1ª ICE concluiu pela regularidade do Contrato e da execução financeira da contratação e pela irregularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 10119/2016 (peça n. 14, fls. 155-157), no qual observou que *ante a ausência do Termo Aditivo, não há autorização legal para emissão dos empenhos e pagamentos efetuados acima do valor estimado no contrato*, motivo pelo qual opinou que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – **pela legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

IV – **pela impugnação do valor de R\$ 2.293,66** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos) tendo em vista que este valor foi empenhado e pago sem previsão contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à formalização do Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Observo ainda que o senhor Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de Itaporã, foi intimado a encaminhar a este Tribunal o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2014, com a justificativa para sua celebração e a comprovação da publicação de seu extrato na imprensa oficial, documentos de remessa obrigatória, conforme estabelece o Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra “B” do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Vale registrar que a justificativa para alteração contratual também é uma exigência da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece o seguinte: (grifos meus):

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Além disso, a Lei n. 8.666/1993 determina que:

Art. 61 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Apesar das falhas apontadas, entendo que o não encaminhamento do Termo Aditivo não tem o condão de contaminar a regularidade da execução financeira da contratação, uma vez que esta foi contabilmente demonstrada e comprovada por meio de notas fiscais com atestos e notas de pagamento.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho em parte o Parecer do representante do MPC e decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 55/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Panificadora Brasileiríssima Eireli- ME;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2014, em decorrência da falta de encaminhamento a este Tribunal da cópia do instrumento de aditamento, com a justificativa para a alteração contratual e o comprovante de publicação do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, o que caracteriza descumprimento às regras da Lei n. 8.666/1993 insculpidas no art. 65 e no parágrafo único do art. 61;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã, pela prática da infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT